

RETROSPECTIVA NUGEPNAC

TRT DA 4ª REGIÃO

JULHO DE 2026

O objetivo deste informativo é destacar precedentes qualificados e outras decisões do **primeiro semestre de 2026** sobre temas importantes para a área trabalhista, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

Fonte: Sites dos Tribunais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1) Tema 1370 de Repercussão Geral (RE 1520468) - Competência para assegurar a manutenção do vínculo trabalhista de mulher vítima de violência doméstica, quando necessário o afastamento do local de trabalho. Ônus remuneratório da manutenção. Natureza jurídica.

Em 03/02/2026, foi publicado o acórdão do julgamento do Tema 1370, pelo qual o STF fixou a seguinte tese:

1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador;

2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

3) A expressão constante da Lei ("vínculo trabalhista") deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social:

(i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS;

(ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção.



[Acesse no Pangea](#)

2) IAC 1 do STF (RCL 73295) - Competência da Justiça do Trabalho para julgamento de ações sobre a validade do vínculo estatutário dos servidores da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). Transposição de regime. FGTS.

Foi publicado em 04/03/2026 o acórdão pelo qual o Supremo Tribunal Federal admitiu o IAC 01 no âmbito da Reclamação 73295 a fim de dirimir a controvérsia sobre o seguinte tema:

"competência para julgamento das ações em que se discute a validade do vínculo estatutário dos servidores da FUNASA decorrente da transmutação ocorrida em 1990, com a consequente condenação ao pagamento de FGTS sobre todo o período".

Houve a **determinação de suspensão da tramitação** dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, até julgamento definitivo pelo STF.

Instruções sobre o movimento de suspensão adequado no PJe podem ser acessadas [aqui](#).

3) ADPF 1058 - Intervalo temporal de recreio escolar dos professores como tempo à disposição

Em 08/04/2026, foi publicado o acórdão do julgamento da ADPF 1058, julgada parcialmente procedente para:

(i) declarar a inconstitucionalidade da presunção absoluta, que não admite prova em contrário, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar (educação básica) ou intervalo de aula (educação superior) constitui, obrigatoriamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; e

(ii) assentar que, na ausência de previsão legal ou negociação coletiva estabelecendo orientação diversa, tanto o recreio escolar (educação básica), quanto o intervalo de aula (educação superior), constituem, em regra, tempo do professor à disposição de seu empregador (CLT, art. 4º, caput), admitindo-se, porém, a prova, produzida pelo empregador, de que, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, o professor dedica-se à prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária de trabalho (CLT, art. 4º, § 2º).

Por fim, o Tribunal entendeu que a decisão não produz efeitos retroativos àqueles que receberam de boa-fé.

4) Tema 1308 de Repercussão Geral (ARE 1487739) - Incidência do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica aos servidores contratados temporariamente.

Em 16/04/2026, o STF julgou o mérito do Tema 1308, sendo fixada a seguinte tese:

1. O valor do piso nacional previsto na Lei nº 11.738/2008 aplica-se a todos os profissionais do magistério público da educação básica, independentemente da natureza jurídica do vínculo firmado com a Administração Pública, observando-se o decidido no Tema 551 de RG e na ADI 6.196.

2. O número de professores efetivos cedidos para outros órgãos, dos Três Poderes, não pode ultrapassar 5% do quadro efetivo de cada unidade federada (percentual esse que vigorará até que lei regulamente a matéria).



[Acesse no Pangea](#)



[Acesse no Pangea](#)



[Acesse no Pangea](#)

5) Tema 1389 de Repercussão Geral (ARE 1532603) - Litude da "pejotização". Competência da Justiça do Trabalho e ônus da prova. Levantamento da suspensão nacional.

Nos termos dos despachos exarados pelo Exmo. Min. Gilmar Mendes nos autos do ARE 1532603/PR em 19 e 20 de junho de 2026, foi determinado o **levantamento da suspensão** dos processos sobrestados em decorrência do Tema 1389.

Em relação ao 1º grau, o levantamento da suspensão deve permitir a completa instrução processual e o julgamento das controvérsias, sem qualquer ressalva.

Quanto ao 2º grau, os processos em tramitação nos Gabinetes dos(as) Desembargadores(as) deverão ser dessobrestados e julgados, inclusive quanto a eventuais EDs. Após a publicação dos acórdãos respectivos (sem abertura de prazo para recurso de revista), a tramitação dos processos deverá ser suspensa, até o julgamento definitivo do Tema 1389 da Repercussão Geral ou ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

[Acesse no Pangea](#)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tema Repetitivo 1210 - Cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa. Teoria maior.

Foi publicado em 01/06/2026 o acórdão do julgamento dos Recursos Especiais 1873187/SP e 1873811/SP (Tema Repetitivo 1210), pelo qual o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.

Trânsito em julgado: 26/06/2026

[Acesse no Pangea](#)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1) IRDR 01 - Tese com efeitos suspensos. Configuração do "comum acordo" tácito para instauração de dissídio coletivo

Em sessão realizada em 27/05/2026, o Tribunal Pleno do TST determinou a suspensão dos efeitos da tese fixada no seu IRDR 01, que prevê:

A recusa arbitrária da entidade sindical patronal ou de qualquer integrante da categoria econômica em participar de processos de negociação coletiva, evidenciada pela ausência reiterada às reuniões convocadas ou pelo abandono imotivado das tratativas, viola a boa-fé objetiva e as Convenções nº 98 e nº 154 da OIT, tendo a mesma consequência do comum acordo para a instauração do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica (distinguishing ao Tema 841 do STF).

Ainda, foi determinada a remessa dos autos ao relator, Min. Maurício Godinho Delgado, para que promova a instauração de **incidente de superação ou de revisão de precedente vinculante**.

Tal suspensão decorreu de decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes do STF proferida no ARE 1563175/RJ, pela qual foi determinada a revisão da tese fixada no IRDR 01 do TST.

Trânsito em julgado: Não

[Acesse no Pangea](#)

2) IAC 02 - Superação da tese com modulação de efeitos. Estabilidade provisória da gestante. Contrato de trabalho temporário.

Foi publicado em 20/05/2026 o acórdão do julgamento de superação da tese fixada no IAC 02 (ARE 5639-31.2013.5.12.0051) do Tribunal Superior do Trabalho, que previa:

"É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Houve a modulação dos efeitos para fixar a data de 10/10/2023 como marco inicial da superação da tese firmada no IAC 02.

O incidente de superação tramitou nos autos da Pet-Civ 1000059-12.2020.5.02.0382.

Trânsito em julgado: Não

[Acesse no Pangea](#)

3) IRR 196 - Desafetação. Necessidade de gradação de penalidades para a despedida por justa causa. Falta grave.

Foi publicado em 14/05/2026 o acórdão de **desafetação** do IRR 196, no qual o Tribunal Superior do Trabalho pretendia fixar tese sobre o seguinte tema:

É necessário observar a gradação de penalidade para aplicação da justa causa nos casos em que a falta cometida apresenta, por si só, gravidade suficiente para a quebra da fidúcia entre empregado e empregador?

Em síntese, o Ministro Relator ponderou que a análise da gravidade ou não da conduta do empregado vincula-se indissociavelmente aos aspectos fáticos do caso concreto, dependendo de exame do conjunto fático-probatório, concluindo que a controvérsia não se mostra adequada ao julgamento pela sistemática dos incidentes de recurso de revista repetitivos.

Trânsito em julgado: Não

[Acesse no Pangea](#)

4) Novas teses fixadas

No 1º semestre de 2026, o Tribunal Superior do Trabalho fixou **08** novas teses vinculantes, as quais são elencadas a seguir, classificadas por assuntos, precedidas pelo número do tema correspondente.

Adicional de periculosidade

101

- 1) O art. 193, § 4º, da CLT é norma autoaplicável e garante o direito ao adicional de periculosidade a todos os trabalhadores que executam atividade laboral com o uso de motocicletas em vias públicas;***
- 2) A exceção ao enquadramento legal da atividade com uso de motocicleta como perigosa, desde que previamente disciplinada por norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, deve ser formalizada por laudo técnico lavrado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT e do item 16.3 da NR-16;***
- 3) O enquadramento do empregador nas exceções disciplinadas por norma regulamentadora não terá efeitos retroativos, pelo que não enseja a repetição de valores já pagos ao trabalhador;***
- 4) Em juízo, a prova da exceção ao enquadramento legal incumbe à parte que a alegar, observada a norma do item anterior, no tocante à irretroatividade e à ausência de direito à repetição de valores pagos ao trabalhador no curso da contratualidade.***

Alterações contratuais

[115](#)

A mudança na forma de cálculo do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por meio do Memorando Circular no 2.316/2016 - GPAR/CEGEP, configura alteração contratual lesiva, não atingindo os empregados contratados sob a égide da sistemática anterior.

[214](#)

A regra contida nos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT, segundo a Lei n. 13.467/17, quanto à caracterização de grupo econômico por coordenação, aplica-se aos processos iniciados antes da vigência da referida lei, abrangendo todo o período contratual, ficando, contudo, ressalvadas as hipóteses dos processos já transitados em julgado, dos créditos já satisfeitos e das execuções findas ou definitivamente arquivadas.

Competência

[24](#)

Não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pedido de indenização formulado contra empregador ou ex-empregador, em decorrência de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, fundamentado na alegada má gestão das entidades previdenciárias ou, ainda, na prática de atos ilícitos comissivos ou omissivos atribuíveis, em tese, a representantes indicados pelo patrocinador.

[26](#)

*1) A Justiça do Trabalho possui competência material, mesmo depois das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, para processar e julgar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial, exceto se houver ordem expressa do juízo recuperacional para suspender atos executórios em face dos sócios da empresa recuperanda;
2) A desconconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução.*

Deserção

[41](#)

O pagamento das custas processuais (art. 789, § 1º, da CLT) e o recolhimento do depósito recursal em moeda corrente (art. 899, § 4º, da CLT) efetuados por terceiro estranho à lide aproveitam ao recorrente, desde que observados os mesmo requisitos e prazo legais exigidos da parte.

Prescrição

[20](#)

*I - A pretensão de indenização por perdas e danos decorrentes da impossibilidade de se incluírem, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas pelo empregador ou não quitadas oportunamente (Temas 955 e 1.021 do STJ), segue o mesmo prazo prescricional das verbas trabalhistas, sendo de cinco anos durante o contrato de trabalho, limitada a dois anos após a sua extinção (art. 7º, XXIX, da CF).
II - A pretensão indenizatória, a que se refere o item I, só poderá ser deduzida a partir da concessão do benefício de complementação de proventos de aposentadoria ou do saldamento do plano de benefícios, momento a partir do qual se torna impossível o cumprimento da obrigação de verter contribuições à entidade fechada de previdência complementar originalmente pactuada.
III - O marco inicial da prescrição quinquenal para as hipóteses de perdas e danos verificados antes da fixação das teses do STJ é a data das respectivas publicações das decisões, sendo:*

	<i>a) 16/08/2018, para o caso de horas extras, e de 11/12/2020, para o caso das demais verbas, se já houver transitado em julgado a decisão proferida na ação trabalhista principal ou se esta nunca houver sido ajuizada;</i> <i>b) da data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação trabalhista principal, se esta ainda estava em curso quando das referidas decisões do STJ.</i> <i>IV - A prescrição bienal só se aplica aos casos em que o contrato de trabalho foi encerrado após a publicação da decisão de fixação de tese para o presente Tema nº 20 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST.</i> <i>V - Quando a data da concessão do benefício de complementação de aposentadoria for posterior a 16/8/2018 (se o pedido indenizatório fundar-se na omissão de reflexos de horas extras nas contribuições previdenciárias) ou a 11/12/2020 (se o pedido indenizatório fundar-se na omissão de reflexos de outras parcelas), mas anterior à data de publicação da certidão de julgamento do Tema nº 20 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST, abrangidos os casos do saldamento do plano REG/REPLAN da FUNCEF, o prazo de 5 anos para pedir a indenização conta-se:</i> <i>a) da data da concessão do benefício de complementação de aposentadoria, se a decisão proferida na ação trabalhista voltada ao pagamento ou reconhecimento das parcelas remuneratórias respectivas já tiver transitado em julgado antes dessas datas, ou se a ação nunca houver sido proposta;</i> <i>b) do trânsito em julgado da decisão proferida na ação trabalhista, nas hipóteses em que esta ainda estivesse em curso na data da concessão do benefício.</i> <i>VI - Nos casos em que não se aplica a regra do presente Tema nº 20 do TST, o fato de a pretensão aos reflexos diretos nas contribuições estar prescrita não extingue o direito de pedir a indenização. A pretensão indenizatória só estará prescrita se a pretensão alusiva à verba salarial que a fundamenta já estiver prescrita no momento em que deduzida em juízo.</i>
<u>46</u>	<i>A suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei nº 14.010/2020 é aplicável ao Direito do Trabalho, alcançando tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, sendo irrelevante, para esse fim, a efetiva possibilidade de acesso ao Poder Judiciário.</i>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO



1) Tema 36 dos IRDRs do TRT4 - Admitido. Suspensão determinada

Em sessão plenária realizada em 16/03/2026, o TRT4 admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 36 (0030081-22.2025.5.04.0000), a fim de dirimir a controvérsia referente ao seguinte tema:

É devida a recomposição salarial a empregados da CORSAN pela consideração de 1% do reajuste salarial previsto no acordo coletivo 2000/2001, temporariamente destinado à entidade de previdência complementar vinculada à empregadora? Em caso positivo, limita-se aos empregados admitidos até o término da vigência do acordo coletivo ou estende-se a todos os empregados, independentemente da data de admissão?

Foi **determinada a suspensão** dos processos pendentes acerca da mesma questão jurídica no âmbito do TRT4.

[Acesse no Pangea](#)

2) Tema 37 dos IRDRs do TRT4 - Admitido. Sem determinação de suspensão

Em sessão do Tribunal Pleno realizada em 11/05/2026 foi admitido o IRDR 37 (0031212-32.2025.5.04.0000), a fim de firmar entendimento sobre a seguinte questão jurídica:

É devida a integração dos adicionais de incentivo socioeducativo e de incentivo à capacitação pagos pela FASE no adicional noturno?

Não foi determinada a suspensão dos processos pendentes acerca da mesma questão jurídica no âmbito do TRT4.

[Acesse no Pangea](#)

3) Tema 04 dos IACs do TRT4 - Tese fixada

Em 29/06/2026, foi julgado na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno o Incidente de Assunção de Competência 0029962-61.2025.5.04.0000, sendo fixada a seguinte tese jurídica:

Não integra a competência material desta Justiça do Trabalho processar e julgar ações envolvendo pedido de diferenças da "parcela autônoma SUS" paga pelo Município de Pelotas.

[Acesse no Pangea](#)